



Departamento dos Bens Culturais  
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial  
Forte de Sacavém

Concordo.  
A consideração imperm.  
2019/03/27

Maria Catarina Coelho  
Diretora do Departamento  
dos Bens Culturais

Concordo.  
Submeter à SPAA do CNC.  
(Inserir fotografias na ficha  
de inventário).  
A consideração Superior.

meio relato  
o Sr. Inge Rish  
e Alvan.

João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral

2019.11.26

A SPAA do CNC  
2190418

PAULA ARAÚJO DA SILVA  
Diretora-Geral

INFORMAÇÃO: 470/DPIMI/2019

Deolinda Folgado  
Chefe da Divisão do Património  
Imóvel, Móvel e Imaterial  
Forte de Sacavém

DATA: 04.03.2019

CS: 1332129

PROCESSO: 6.15.3/23-6(1) (CS Processo: 108704)

ASSUNTO: Proposta de classificação como monumento de interesse público (MIP) da Quinta dos Condes de Carnide, incluindo o palácio, o jardim, a mata, as dependências agrícolas e o respetivo património móvel integrado<sup>1</sup>, no Largo do Jogo da Bola, 6 a 12, no Largo do Malvar, 2 e 3, na Rua Maria Brown, 2 A, Lisboa, freguesia de Carnide, concelho e distrito de Lisboa.

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural), nomeadamente o disposto nos artigos 17.º (Critérios genéricos de apreciação), 43.º (Zonas de proteção), 44.º (Defesa da qualidade ambiental e paisagística) e 52.º (Contexto).
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, (estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda).

<sup>1</sup> «"Património móvel integrado" [são] os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a bem cultural imóvel, bem como os bens móveis que estejam afetos de forma duradoura ao seu serviço ou ornamentação», alínea f) do Artigo 3.º (Definições), do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

Forte de Sacavém

- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho (estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal), que introduz um mecanismo de controlo prévio e de responsabilização em relação a todas as obras ou intervenções no património cultural.



FIGURA 1 – Palácio dos Condes de Carnide, vista da fachada principal a partir do Largo do Jogo da Bola.

## 2. ANTECEDENTES

- 2.1. O proprietário, Sr. Alexandre Arriaga e Cunha, formalizou o pedido de classificação individual da «Quinta Grande dos Condes de Carnide» em 18.01.2013, através de carta com os seguintes documentos anexos: requerimento inicial do procedimento de classificação de bens imóveis; planta de localização; Caderneta Predial Rústica; Caderneta Predial Urbana e levantamento fotográfico.
- 2.2. O pedido de classificação foi apreciado pela Informação n.º 1065/DBC/DPIMI/UCC/2016, de 27 de abril, tendo colhido despacho da diretora-geral da DGPC, em 20.12.2016, nos seguintes termos: «Concordo. Determino a abertura do procedimento de classificação de âmbito nacional».



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

Forte de Sacavém

7.3. Foram entretanto cumpridas as formalidades legais por parte da DGPC, nomeadamente as comunicações e notificações aos interessados, incluindo o Anúncio n.º 1/3/2017, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio, encontrando-se a quinta em vias de classificação.

### 3. INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

3.1. A Quinta dos Condes de Carnide é parte integrante da «Zona Antiga de Carnide-Luz», conjunto em vias de classificação, conforme ofício n.º 13148, de 12 de novembro de 2012.

3.2. A Ficha de Património do “Palácio dos Condes de Carnide, dependências, jardim e mata”, do Plano de Urbanização de Carnide/Luz, atribui-lhe a valorização de “Bem de Valor Patrimonial Relevante”<sup>2</sup>.

### 4. INSTRUÇÃO

4.1. Na Informação n.º 1065/DRC/DPIMI/UCC/2016, de 27 de abril, respeitante à fase de abertura do procedimento de classificação, procurámos, através de uma análise detalhada, justificar a classificação de âmbito nacional.

4.2. Essa análise de histórico-patrimonial foi estruturada do seguinte modo:

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2. ASSUNTO

3. PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO

4. ENQUADRAMENTO URBANO

5. A EVOLUÇÃO DE CARNIDE-LUZ

6. ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO

7. QUINTA DOS CONDES DE CARNIDE (PALÁCIO, DEPENDÊNCIAS E JARDIM)

7.1. A propriedade.

7.2. A evolução do lugar.

7.3. O palácio.

7.3.1. Suas origens.

7.3.2. O incêndio de 1957.

7.3.3. Análise tipológica.

<sup>2</sup> É a segunda valorização mais elevada do regulamento, abaixo da categoria “Bens de Valor Patrimonial Elevado”.



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

Forte de Sacavém

8. VALOR CULTURAL DA QUINTA DOS CONDES DE CARNIDE

9. PARECER

10. PROPOSTA DE DECISÃO

5. PARECER

5.1. Consideramos que a informação n.º 1065/DBC/DPIMI/UCC/2016, efetuada em data relativamente recente, justifica com equidade o valor cultural do bem, pois expõe sem subterfúgios as razões contra e a favor da classificação. Concluimos, então como agora, que a criação de uma servidão cultural de valor nacional se justifica, quer pelos valores culturais que o bem encerra, quer porque aumenta com significado a responsabilidade da sua salvaguarda e valorização, seja por parte dos proprietários, seja da própria sociedade (organismos públicos incluídos), facto que nos parece absolutamente determinante num contexto fortemente ameaçado, porque de há muito sujeito a grandes transformações fundiárias e urbanísticas.

5.2. Face ao exposto, e tendo em consideração os critérios genéricos de apreciação que constam do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, para a classificação de bens culturais, bem como os valores que o interesse cultural relevante que um bem deve necessariamente refletir, de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º da mesma lei, tendo em conta o universo patrimonial nacional, nomeadamente os bens culturais com a mesma tipologia e cronologia, consideramos que a Quinta dos Condes de Carnide reflete os seguintes critérios: *a)* O carácter matricial do bem; *e)* O valor estético, técnico ou material intrínseco do bem; *f)* A conceção arquitetónica, urbanística e paisagística; *g)* A extensão do bem e o que nela se reflete do ponto de vista da memória histórica ou coletiva e *i)* As circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

6. PROPOSTA DE DECISÃO

6.1. Em face do exposto, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, propõe-se:

*a)* A classificação da Quinta dos Condes de Carnide, incluindo o palácio, o jardim, a mata, as dependências agrícolas e o respetivo património móvel integrado, no Largo do Jogo da Bola, 6 a 12, no Largo do Malvar, 2 e 3, na Rua Maria Brown, 2 A, Lisboa, freguesia de Carnide, concelho e distrito de Lisboa, conforma planta em anexo, como monumento de interesse público (MIP).

pl



---

Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

Forte de Sacavém

- b) Que a zona especial de proteção (ZEP) seja estudada após a publicação da classificação, conforme argumentação expressa no despacho de 03.8.2015, do coordenador da UCC, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

À Consideração Superior,



Paulo Duarte, arquiteto.



# Quinta dos Condes de Carnide, incluindo o palácio, as dependências agrícolas, o jardim e a mata

Carnide  
Freguesia de Carnide  
Concelho de Lisboa

Proposta de classificação como Monumento de Interesse Público (MIP)

Zona geral de protecção (ZGP)



